



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501270-80.2022.8.26.0594/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes RENATO DE PAULA MARCELINO, CAIO APARECIDO DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE HASHIMOTO DIAS DE OLIVEIRA, Interessados ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS e JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

ED nº 1501270-80.2022.8.26.0594/50000

Embargante: Renato de Paula Marcelino, Caio Aparecido dos Santos e Gustavo Henrique Hashimoto Dias de Oliveira

Interessados: Rogério Aparecido dos Santos e Jefferson Aparecido De Oliveira

Embargada: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 23.970

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminares e deu parcial provimento aos apelos defensivos. RENATO alega nulidade da r. sentença por disponibilização extemporânea da integralidade dos áudios das interceptações telefônicas. CAIO e GUSTAVO questionam os regimes iniciais de cumprimento de pena a eles impostos.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: (I) se houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à alegada não disponibilização da integralidade dos áudios das interceptações telefônicas; e (II) se há contradição na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir

3. Não ficaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, percebendo-se apenas inconformismo com o decidido e pretensão de reanálise do caso, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não houve nulidade por cerceamento de defesa quanto à disponibilização dos áudios da interceptação telefônica. 2. O regime inicial pode ser fixado com base em circunstâncias concretas que extrapolam o tipo penal.

1) Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus **RENATO DE PAULA MARCELINO, CAIO APARECIDO DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE HASHIMOTO DIAS DE OLIVEIRA** ao v. Acórdão de fls. 1.911/1.936 dos autos principais que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento aos apelos defensivos.

RENATO (fls. 01/13 do apenso) sustenta que houve contradição por não ter sido acolhida a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de Defesa. Sustenta que a partir da certidão a fls. 373 dos autos 1516762-32.2022.8.26.0071, em apenso, seria possível inferir que à época da prolação da sentença a causa não estava madura porque ainda não havia sido juntada aos autos a integralidade das interceptações telefônicas. Neste sentido: *“se as mídias tivessem sido encaminhadas pela Autoridade Policial durante a instrução processual, por óbvio não seria necessário o contato com o Delegado para que fossem encaminhados os áudios das interceptações telefônicas, uma vez que esse arquivo não estaria mais em posse da Delegacia”*. Argumenta, ainda, que o decidido é contrário à jurisprudência prevalente e que o não encaminhamento pela autoridade policial, ao tempo da instrução, da mídia contendo os áudios das conversas interceptadas consubstancia omissão de formalidade que constitui elemento essencial à legitimidade da prova. Desta forma, pede seja declarada a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, porque teria sido tolhida a oportunidade de, no curso da instrução, especialmente na audiência de instrução, contrastar os áudios com as transcrições das interceptações. Subsidiariamente, pede o prequestionamento da matéria.

CAIO (fls. 15/17 do apenso) e GUSTAVO (fls. 18/20 do apenso), em seus embargos, pedem o reconhecimento de contradição na fixação do regime inicial. Isto porque, em que pese a pena privativa de liberdade ser inferior a 04 anos, não foi aplicado o regime aberto, o que consubstanciaria violação ao art. 33 do CP, e aos enunciados da Súmula 440 do E. STJ e da Súmula 719 do E. STF. Pretendem, ainda, o

prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2) Rejeito os embargos, posto que o v. Acórdão não padece do vício alegado.

A Turma julgadora analisou o caso com a profundidade necessária, julgando o apelo e dando-lhe a solução entendida adequada a partir da prova dos autos e da interpretação das normas aplicáveis, de modo que o r. julgado foi fundamentado e resultado de regular exercício do livre convencimento motivado.

Quanto à preliminar ora rediscutida pelo embargante RENATO, constou do Acórdão que:

Também não deve ser acolhido o pleito de reconhecimento de nulidade da sentença porque não teriam sido juntados até o fim da instrução processual a integralidade dos áudios da interceptação telefônica.

Conforme a certidão de fls. 373 dos autos 1516762-32.2022.8.26.0071, juntada nos presentes autos a fls. 1.787:

*Em cumprimento à decisão judicial de fl. 371 certifico e dou fé que no dia 08 de maio de 2024 a Defesa do réu RENATO DE PAULA MARCELINO entrou em contato com esta unidade judicial postulando por informações acerca da mídia relacionada à presente cautelar. **Em razão de os autos principais se encontram em trâmite junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as mídias não foram localizadas na oportunidade.** Como é de costume desta serventia, a fim de dar pleno atendimento ao pedido da Combativa Defesa, este servidor anotou o telefone do escritório dos Causídicos e se comprometeu em dar um retorno sobre a disponibilização das mídias. No mesmo dia este serventuário entrou em contato telefônico com o delegado subscritor da representação de fl. 02/06 que se prontificou em encaminhar a mídia da interceptação ao cartório. No final do expediente do dia 09 de maio as mídias foram entregues na unidade judicial por um investigador da polícia civil e como na data referenciada estava ocorrendo sessão do júri de grande complexidade no dia 10 de maio de 2024 este servidor entrou em contato telefônico com a Combativa Defesa e informou da disponibilização das mídias, conforme constou da certidão de fl. 366.*

Da leitura da certidão não se concluiu que os áudios das

interceptações telefônicas nunca estiveram à disposição das partes, apenas que naquele momento em que solicitados pela d. Defesa técnica eles não foram localizados em cartório, tendo então sido rapidamente providenciados e disponibilizados. Ainda, esta foi a primeira vez que foi documentada nos autos solicitação de cópia dos áudios, de modo que não houve qualquer resistência à sua disponibilização. Trata-se de hipótese diversa da tratada nos precedentes do E. STJ citados pela d. Defesa (HC 735.027 e REsp 1.800.516), nos quais, mesmo tendo requerido, os réus não tiveram acesso à integralidade das gravações.

Os argumentos ora repetidos pela d. Defesa não são capazes de alterar o decidido, tendo inclusive sido expressamente destacado no Acórdão a justificativa para a inaplicabilidade dos precedentes judiciais referidos pela d. Defesa no caso em apreço.

Complementarmente, cumpre consignar que a Delegacia de Polícia ter uma cópia de segurança dos áudios (*backup*) tampouco permite afirmar que os áudios não estivessem antes disponíveis para a d. Defesa.

Quanto ao questionamento em relação ao regime inicial imposto aos embargantes CAIO e GUSTAVO, o Acórdão ficou assim fundamentado:

*Deve ser imposto o regime inicial **semiaberto** para CAIO porque, apesar do montante de pena imposto e de sua primariedade e bons antecedentes, ele se envolveu em uma associação para o tráfico extremamente profissionalizada responsável por grande movimentação de drogas, especialmente cocaína.*

*Quanto a GUSTAVO, por pesar ainda o fato de que ele tinha um papel de destaque na associação como braço direito do líder RENATO, organizando diariamente a atuação ininterrupta dos demais envolvidos, deve ser mantido o regime inicial **fechado**.*

Os regimes iniciais impostos aos dois réus encontram respaldo em circunstâncias concretas que extrapolam as inerentes ao tipo penal e que foram expressamente apontadas no v. Acórdão, de forma que também não deve ser reconhecida eiva no ponto.

Logo, não ficaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, percebendo-se apenas inconformismo com o decidido e pretensão de reanálise do caso, o que não é possível em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

Por assim ser, devem as Defesas recorrerem aos meios que a lei processual dispõe para, em instância superior, pedirem eventual reforma do r. julgado.

3) Pelo exposto, *rejeito* os embargos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator